



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 186, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.”.

Nobres parlamentares, como é cediço de todos, o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, pois, trata-se de uma imposição constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal.

Ademais, conforme se extrai do referido dispositivo Constitucional, não é todo e qualquer empreendimento ou atividade que exige a elaboração de EIA/RIMA, mas apenas àquelas que, de fato, possam causar significativa degradação ao meio ambiente.

Ressalto, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo tão somente dar concretude ao citado dispositivo constitucional, exigindo que o órgão ambiental verifique, caso a caso, se a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, de modo a evitar que o EIA/RIMA, seja exigido ou dispensado em desacordo com a Constituição Federal.

Assim, o referido Projeto tem por escopo, em síntese, apenas fornecer o arcabouço normativo necessário para que o Órgão ambiental possa exigir ou dispensar EIA/RIMA, contribuindo, assim, para o desenvolvimento ambiental do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7642251** e o código CRC **A75EAB0B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.344907/2019-98

SEI nº 7642251



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio, dependerá do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º. O Órgão Ambiental Estadual verificará, caso a caso, a necessidade de exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a partir da verificação, em cada caso, de que a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Estadual, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá assim os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7642935** e o código CRC **947EAC45**.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 273/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 10 / 2019  
Horas 10:54  
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 253/2019, que “Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 253/2019**

Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio, dependerá do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

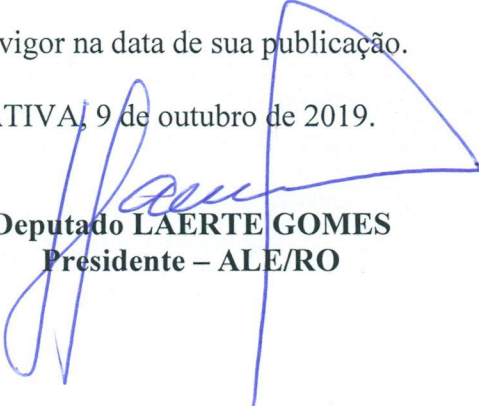
Art. 2º. O Órgão Ambiental Estadual verificará, caso a caso, a necessidade de exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a partir da verificação, em cada caso, de que a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Estadual, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá assim os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**